



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 21/03/18

ITEM N°04

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-006699.989.18-2

Representante: Julia Baliego da Silveira,
Municípe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura de Cajobi.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial n° 007/2018, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar para manutenção e conservação dos veículos da frota da Prefeitura.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, impugnando o edital de pregão presencial n° 007/2018, do MUNICÍPIO DE CAJOBÍ, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar para manutenção e conservação dos veículos da frota da Prefeitura.

De acordo com a autora, "o processo licitatório referente ao edital de pregão presencial n° 007/2018 é restritivo, pois fere gravemente o que preceitua a LC 123/06 alterada pela LC 147/14 por dar interpretação errônea e restritiva ao seu artigo 48". (Evento 01)

Segundo sustenta, "Ainda que o objeto da licitação seja o registro de preços por item, trata-se de um único processo licitatório, logo, o valor de todos os itens de contratação não poderá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ser superior a R\$ 80.000,00, tendo em vista o que o objetivo precípua é alcançar o melhor preço à administração pública". (Evento 01)

"Infere-se que o Município está fazendo interpretação equivocada do dispositivo apontado, ao passo que, a limitação "por item" refere-se ao valor global do contrato e não a cada item que este possui." (Evento 01)

"Outro fator que corrobora este argumento reside no fato de o artigo 49 da mesma Lei estabelecer que não haja aplicação de tal privilégio, se isto acarretar eminente prejuízo à Administração, que no presente caso é evidente, ao passo que está cerceando a ampla competitividade, obstando a consecução da melhor proposta; outro requisito para a concessão dos benefícios da Lei é a comprovação da existência de no mínimo 03 fornecedores competitivos enquadrados como MEPs e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital." (Evento 01)

"Ou seja, não basta que as MEPs sejam qualificadas como tal, devem, também, ser sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório e, como já exposto anteriormente, o tratamento diferenciado deverá ser vantajoso, aliando o melhor preço e opção à Administração Pública; da leitura do inciso III do artigo 49 é possível inferir que a Administração poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPEs quando não vislumbrar a economicidade do certame, de tal modo que se mostra inconveniente e não eficiente a aplicação da política na aquisição de determinado bem ou contratação de serviço." (Evento 01)

Requeru fosse instaurada a competente averiguação dos fatos e expedida determinação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suspensão liminar do certame, garantindo assim o princípio constitucional da isonomia. (Evento 01)

Exame preliminar das questões agitadas na inicial, autorizada presunção de que, em se tratando de aquisições cujo valor global soma R\$ 168.981,04, a reserva à participação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte no certame, à luz de numerosas decisões do acervo jurisprudencial deste C. Tribunal, não conta com amparo no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n° 123/2006, e resulta em ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei n° 8.666/93, norteou deliberação tomada pelo C. Tribunal Pleno, que em sessão de 28/02/18, acolhendo proposta deste Relator, determinaria a suspensão liminar do pregão da Prefeitura de Cajobi. (Evento 15)

Coube ao Município dar conta de que "equivocadamente a Administração Pública adotou critério que gerou exclusividades a empresas de menor porte no edital de pregão presencial n° 007/2018, haja vista disposições legais que visam o incentivo e a inclusão de tais empresas previstas no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006". (Evento 29)

"Todavia, melhor compulsando a legislação pátria atinente ao procedimento licitatório em questão, resta reconhecido por essa Municipalidade o descabimento da benesse atribuída a tais empresas. Outrossi, reconhece ser de melhor proveito ao interesse público, bem como ato de consagração ao princípio da ampla concorrência, a retirada de referida exclusividade." (Evento 29)

Bem por isso, "nada se opõe a fim de reconhecer o direito pleiteado pela Representante, prontificando-se, assim, caso esse E. Tribunal compreenda seja o caso, de adequar o Edital com a supressão do item questionado". (Evento 29)



Em remate, vale-se da oportunidade "para desde já requerer a devida autorização para realizar as referidas alterações e, conseqüentemente, dar o normal seguimento ao procedimento licitatório, haja vista a grande necessidade de aquisição dos materiais em comento". (Evento 29)

Ao **Ministério Público**, "Sem prejuízo das interpretações suscitadas pela vigente redação do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, o entendimento que se consolidou no âmbito desse E. Tribunal de Contas estabelece que a aferição do valor previsto no dispositivo (R\$ 80.000,00) se refere ao montante global da licitação, e não a valores fracionados de itens ou lotes". (Evento 30.1)

"No caso em concreto, a estimativa da Municipalidade para o total da contratação ultrapassa o limite em discussão, atingindo a importância de R\$ 168.981,04. Necessário, portanto, que a representada proceda às alterações do instrumento convocatório, ampliando a participação, de modo a abarcar também interessados que não se classifiquem como micro ou pequena empresa, sem prejuízo, em favor destas, já que se está tratando de bens passíveis de divisão, de reserva de cota de até 25 % do objeto da contratação prevista no inciso III, do artigo 48 da LC 123/2006." (Evento 27.1)

"Outrossim, no ensejo de retificação do edital, tem-se a oportunidade para que a Origem promova ampla e geral revisão do instrumento convocatório, a fim de adequá-lo às normas que regem a matéria, deferindo especial atenção ao item 8.5.2, "c", subitens "c.2" e "c.3", relativos à regularidade fiscal. No caso, deve a representada restringir-se a exigir, neste âmbito, prova de regularidade tão somente dos tributos relacionados à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atividade da licitante e ao objeto contratado."
(Evento 27.1)

"Por fim, sugere-se à Representada que reavalie a pesquisa de preços realizada, bem como o valor de referência constante no Anexo I (R\$ 168.981,04), certificando-se de que o mesmo reflete corretamente os valores de mercado. Isso porque, da análise superficial do processo administrativo juntado aos autos, nota-se que o valor de referência indicado no edital parece englobar itens para os quais não foi obtido orçamento, além de exceder a média e até mesmo o orçamento mais alto das estimativas obtidas na fase interna do certame."
(Evento 27.1)

Nestes termos, conclui pela procedência da representação. (Evento 30.1)

Este o relatório.

GCECR
RLP



TC-006699.989.18-2

VOTO

Ponho-me de acordo com o parecer do Ministério Público e também concluo pela procedência da representação.

Sigo a orientação deste C. Tribunal Pleno, tomada à luz de seguidas deliberações, no sentido de que, uma vez apurado que o valor estimado da contratação (R\$ 168.981,04) ultrapassa a cota de R\$ 80.000,00, prevista no inciso I do artigo 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, fica prejudicada a adoção de licitação exclusiva às MEs e EPPs, na forma deflagrada pela Prefeitura de Urânia, por meio do pregão presencial nº 041/2017, cujo o edital recai o exame.

Nesse sentido, dou por concreta a necessidade de alteração do ato convocatório, de modo a franquear acesso de qualquer interessado no ramo, habilitado ao fornecimento inventariado pelo Município, independente de porte empresarial, observada a reserva de cota de até 25 % do objeto à microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do inciso III do artigo 48 do referido Estatuto.

Acolho, ainda, as ponderações emitidas pelo Ministério Público, no sentido de recomendar à Prefeitura a revisão do edital, deferindo especial atenção à prova de regularidade fiscal postulada⁽¹⁾,

¹) **8.5.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

c.2) A comprovação de quitação para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Negativa da Fazenda Estadual da sede da PROPONENTE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cingindo-a aos tributos relacionados à natureza do objeto licitado, pertinente ao ramo de atividade ou compatível com o objeto da licitação, bem como à reavaliação da pesquisa de preços e do valor de referência do certame.

Pela **procedência** da representação, ficando determinado ao MUNICÍPIO DE CAJOBÍ a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de presencial n° 007/2018, para que dele se elimine a exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, sem prejuízo de a essas prover reserva de cota correspondente a até 25 % do objeto posto em disputa, nos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar n° 123/2006 alterada, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas, em atendimento ao disposto no § 4° do artigo 21 da Lei n° 8.666/93, sem embargo da recomendação alvitrada no parecer do Ministério Público.

GCECR
RLP